



**PARECER JURÍDICO nº 428/ 2023– PAP/PGM**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. RECURSOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise do recursos protocolados pelas empresas SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA-ME e RUBENS VECCHIO DA SILVA, já qualificados nos autos do Pregão Eletrônico 37/2023.

O representante da primeira recorrente alegou em sua intenção de recurso que “empresas que foram sagradas vencedoras não apresentaram o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, de acordo com o exigido nas Normas e item 11.4.3 do Edital.”

A segunda requerente, por sua vez, justificou sua intenção de interpor recurso na existência de vícios não especificados, na decisão do pregoeiro.

Encerrada a sessão de licitação, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais escritas, mas as recorrentes optaram por não protocolá-las. Também não foram anexadas contrarrazões pelas demais participantes.

Diante da inércia das pretensas recorrentes, o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar os autos para a decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema em estudo, é necessário corroborar que o simples inconformismo da participante quanto ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva.

Trata-se, de pleitos de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente. Medidas como esta, além de atentarem contra o contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de contraditarem as imputações feitas em seu desfavor, causam injustificável atraso na conclusão do processo de compra, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.



Sob o mesmo enfoque, tal comportamento não possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de suas razões, inviabilizando, portanto, maiores aprofundamentos no estudo do caso.

Ainda assim, por medida de segurança, foram analisados os documentos inclusos nos envelopes da recorrente e não foi identificada nenhuma inconsistência. Ora, todas as participantes habilitadas apresentaram os balanços patrimoniais conforme as especificações contidas no edital.

É importante recordar, que o instrumento convocatório exige a apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios mas também prevê as seguintes exceções:

**11.4.4** - No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade com: (a) a assinatura do contabilista e do representante legal (podem ser assinados digitalmente); (b) a indicação do número de páginas e número do livro; (c) os termos de abertura e encerramento; e (d) prova de registro na junta comercial ou cartório (carimbo, etiqueta, chancela, código de registro), conforme o caso, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022 - Código Civil.

Não há que se cogitar, portanto, a inabilitação de qualquer das licitantes que se enquadrem nas sobreditas hipóteses, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre as alegações da segunda recorrente, é imperioso sublinhar que sequer houve a preocupação em expor os supostos vícios que a compeliram a apresentar um recurso administrativo,

Pelo exposto, inexistem razões fáticas ou jurídicas que justifiquem impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo e do excesso de formalismo demonstrado pelas recorrentes.

Pelo exposto, recomenda-se **o não provimento** dos recursos.

Guaxupé, 21 de agosto de 2022.

**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**  
Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial



**DECISÃO**

Processo Administrativo 164/2023

Pregão Eletrônico 37/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 428/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos protocolados por SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA-ME e RUBENS VECCHIO DA SILVA no processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, à luz dos dispositivos legais citados no referido parecer, deve ser mantida a decisão que habilitou as demais concorrentes, que fizeram constar em seus envelopes toda documentação pré-estabelecida no instrumento convocatório.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 22 de agosto de 2023 .



HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

